



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13888.725468/2019-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-006.915 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DARCY ANTONIO GERAGE JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2017

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).*

## RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-117.441** da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 43 e segs.).

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.8/12), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício

de 2018, ano-calendário 2017, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 65.645,53 para R\$ 14.809,20.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Omissão de Rendimentos de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, no valor de R\$ 203.866,18.

Fonte Pagadora	Rend	Valor	Rend.	IRRF	IRRF	IRRF s/
	Recebido - Dirf	Declarado	Omitido	Retido (Dirf)	Compensado	Omissão
Caterpillar Brasil Ltda	203.866,18	0,00	203.866,18	0,00	0,00	0,00
DESCRIZAÇÃO DOS FATOS						
Laudo pericial, emitido em 11/2018, pela APS Piracicba/SP, atesta a patologia Cardiopatia grave (Cid I.48), que						
está elencada no rol das passíveis de isentar os rendimentos de imposto, cf art.6o, inciso XIV da Lei 7.713/88.						
Não comprovou tratar-se de rendimento de aposentadoria.						

Cientificado da autuação em 21/10/2019 (fls.27), o contribuinte apresentou impugnação com data de protocolo em 11/11/2019 (fls.4/5), solicitando seja cancelada em sua integralidade a Notificação de Lançamento. Defende fazer jus à isenção de seus rendimentos como aposentado portador de moléstia grave, condição que entende comprovada pelo documentos que acosta aos autos.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A partir da análise das informações apresentadas pela empresa Caterpillar Brasil Ltda, observa-se que a autuação fiscal teve como base a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf enviada, na qual foram informados rendimentos tributáveis (rendimentos do trabalho assalariado) creditados ao autuado no montante de R\$ 203.866,18. Tendo em vista que o contribuinte não submeteu à tributação os referidos rendimentos, apurou-se a omissão sob análise. Justifica a

autoridade fiscal, em síntese, que o contribuinte não comprovou ser de aposentadoria a natureza dos rendimentos considerados isentos.

Com relação ao tema, o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92, determina:

Art.6o Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

**XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)**

...

**XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)**

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar para o reconhecimento destas isenções as disposições sobre o assunto trazidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

**Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.**

**§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).**

A Instrução Normativa RFB nº 1500, de 2014, com redação alterada pela IN RFB nº 1.756, de 2017, ao detalhar o disposto no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, assim o fez:

*Art. 6º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

...

*§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - o órgão emissor;*

*II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;*

*III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);*

*IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e*

*V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

Depreende-se da análise da legislação acima reproduzida que há três requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção a serem verificados pelo aplicador da Legislação Tributária. **O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.** O segundo se relaciona com a existência de moléstia tipificada no texto legal. E finalmente o terceiro exige reconhecimento do estado clínico do contribuinte em laudo pericial emitido por serviço médico oficial de um dos Entes Federativos.

Com relação ao primeiro requisito, verifico dos documentos anexados ao processo que trata da Notificação de Lançamento referente ao exercício 2017 (PAF n.13888.720308/2019-05), que restou confirmada a aposentadoria. Do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls.86/87 consta que na data de 01/04/2016 ocorreu a despedida sem justa causa pelo empregador. O documento de fls.89/90, contudo, evidencia o início da percepção de benefícios de suplementação de aposentadoria concedido pela Previcat – Sociedade Previdenciária Caterpillar em abril de 2016. Assim, entendo restar comprovada a natureza de aposentadoria dos rendimentos sob análise.

Quanto ao segundo requisito tem-se que o Laudo Pericial juntado à fl. 17, datado de 12/11/2018, atesta que o contribuinte é portador, com diagnóstico em 18/09/2018, de insuficiência cardíaca, Cid I.48.

Ocorre que, não obstante tratar-se a referida cardiopatia de moléstia prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, fato é que a moléstia grave não abarca o período objeto do processo, qual seja, ano-calendário de 2017, sendo certo que a

isenção em exame se aplica a partir da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, conforme legislação já transcrita. Ademais, do Laudo não consta a identificação do serviço médico oficial.

Desta forma, resta incabível a pretensão do interessado, não havendo que se falar em isenção de rendimentos.

### Conclusão

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser mantido o saldo de imposto de renda a restituir apurado pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2021, o sujeito passivo interpôs/ratificou, em 22/02/2021, Recurso Voluntário, fl. 56, sustentando, em apertada síntese, que rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, à época dos fatos, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, por entender que o laudo médico apresentado atesta a doença a partir de data posterior aos fatos fiscalizados, e ainda que não consta do documento a identificação do serviço médico oficial. Não se questiona nos autos acerca de serem os valores recebidos proventos de aposentadoria.

Em sede de Recurso Voluntário, entretanto, o recorrente esclarece que pode ser extraído do laudo pericial de fl. 17, datado de 12/11/2018, que ele fora submetido a cirurgia de grande porte no dia 16/08/2018, data anterior, pois, do diagnóstico mencionado. Ainda, o laudo aponta ser a doença pré-existente à data da aposentadoria, a qual se deu em 15/04/2015, de acordo com “carta de concessão” do INSS, de fl. 14.

Quanto à identificação do serviço médico, o documento trazido indica a sigla da agência do INSS "APS PIRACICABA".

Desta forma, havendo o recorrente comprovado nos autos fazer jus à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria por ser à época dos fatos fiscalizados portadora de moléstia grave, deve ser afastado o crédito tributário lançado.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito